



ALEXANDRE LAURENTINO DA SILVA – EIRELI - EPP  
C.N.P.J.- 11.500.957/0001-13

À  
Prefeitura Municipal de Alagoa Nova - PB  
Comissão Permanente de Licitação  
Pregão Eletrônico: Nº 0031/2023

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA - PB.**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0031/2023**

A empresa ALEXANDRE LAURENTINO DA SILVA EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado com sede à rua EVERALDO DA SILVA PEREIRA, Nº 10, Bairro: Pasto Novo, na cidade de Marí, estado da Paraíba, com inscrição no CNPJ sob nº 11.500.957/0001-13, neste ato representada por seu único sócio ALEXANDRE LAURENTINO DA SILVA, devidamente qualificado na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para tempestivamente, **interpor recurso para impugnação do edital** do Pregão Eletrônico: 0031/2023, perante essa distinta administração.

**Das Considerações Iniciais**

Ilustre Pregoeira e comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Alagoa Nova - PB. O presente recurso solicitando a impugnação do edital do Pregão Eletrônico acima citado, tem por finalidade apontar a ausência no mesmo, da exigência da presença de documentos que são indispensáveis para contratação desse tipo de objeto licitado, sem os quais, torna-se impossível o fornecimento/prestação do serviço, do referido objeto que esse ente administrativo deseja contratar. Esses documentos, presentes em diversos outros editais com a mesma finalidade de contratação, são assim exigidas, para fins de comprovação da regularidade na atividade a ser desempenhada, por empresa de tal seguimento, cujo a ausência das mesmas, configura atuação irregular de qualquer empresa desse segmento.

A confiança na lisura, na isonomia e na imparcialidade, como praticada no julgamento em questão, busca pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, dentro do cumprimento do Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências legais das leis que regem os processos de compras governamentais. “É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.



ALEXANDRE LAURENTINO DA SILVA – EIRELLI - EPP  
C.N.P.J.- 11.500.957/0001-13

#### Do Direito a IMPUGNAÇÃO DE EDITAIS:

O referido edital, pautado na Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e demais legislações vigentes, preceitua o direito aos interessados – em havendo identificação de algum ato que possa trazer prejuízos a administração, quebra de princípios normativos e/ou desatendimento ao que regem as leis licitatórias – de interpor recurso com a finalidade de impugnar editais de licitação, com a finalidade de serem sanados os erros ou vícios existentes.

#### DOS FATOS

A empresa ALEXANDRE LAURENTINO DA SILVA EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 11.500.957/0001-13, identificou no item 01 (Locação De Banheiros Químicos), no referido edital a ausência quanto a exigência para apresentação, juntos a documentação complementar de habilitação. Certidão de LICENÇA E OPERAÇÃO, AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, ambas emitida pela SUDEMA e DECLARAÇÃO DA CAGEPA AUTORIZANDO o descarte dos efluentes, tratando-se da regularidade para empresas do segmento de Locação de Banheiros Químicos. É mister salientar, que tal exigência – em hipótese alguma – poderia deixar de ser pleiteada no referido edital, por se tratar da documentação legal para o exercício empresarial de tal função.

Não obstante, identificarmos a ausência dessas exigências, encontramos outras solicitações ausente nesse edital, trata-se da Certidão de Regularidade emitida junto ao IBAMA e a Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA. Assim como as Licenças da SUDEMA, as respectivas certidões, são indispensáveis para que empresas desse segmento, possam atuar de forma regular com as legislações vigentes, pois, trata-se de agentes reguladores de tal segmento.

Essa informação, torna impugnável o referido edital, por não conter tais exigências. Para tanto, passaremos a demonstrar o embasamento legal.

#### DO DIREITO

A Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, do estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais declara:

“De acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente, que institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA – Lei nº 6.998/81, que tem como objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia a vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico e à proteção da vida humana, o Decreto Federal nº 6.514/08, que define em seu art. 2º como infração administrativa, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de gozo, uso, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, e que traz em seu art. 66 que a construção, reforma, ampliação, instalação ou o funcionamento de estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizados em recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, SEM LICENÇA ou AUTORIZAÇÃO dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes, é OBRIGATÓRIO a todas as empresas,



**ALEXANDRE LAURENTINO DA SILVA – EIRELLI - EPP**  
**C.N.P.J.- 11.500.957/0001-13**

empreendimentos ou atividades que executem os serviços de limpeza de fossas, desentupimentos de tubulação de esgotos e **LOCAÇÃO DE SANITÁRIOS QUÍMICOS**, o necessário licenciamento ambiental, que **deverá ser emitido pelo órgão licenciador competente, sob pena das sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98**, de acordo com o art. 2º, bem como nas multas constantes do decreto supracitado. **(L.O. SUDEMA, cópia em anexo).**

Tais comprovações legais, quanto a regularidade das empresas desse segmento, só poderão ser comprovadas mediante solicitação no edital para apresentação no processo licitatório. A não exigência de tal certidão, ocorrerá numa clara infração da lei, bem como, a tentativa de exigência de qualquer certidão ou documentação, não constantes no edital, fere diretamente o estabelecido nas leis de licitação e nos princípios de vinculação aos instrumento convocatório, legalidade e probidade administrativa.

Para casos como esses é que o **Decreto 5.450/05** traz no seu **artigo 5º** seus princípios norteadores que devem condicionar as decisões quanto ao uso do mesmo. Vejamos:

**Art. 5º** A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos **princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório** e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. **(Decreto 5.450/05).**

Segundo Miguel Reale, os princípios “são verdades fundantes” de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e das práxis. (TRT – 23ª Região – Magistratura - 2014).

Não obstante, o presente edital também não exigiu a apresentação de cadastro e certidão junto ao CREA, para as empresas licitantes. Esse órgão regulador de tais atividades exigidas no edital, assevera que as práticas de tais ações só podem acontecer por meio de empresas que estejam devidamente registradas e regulares junto ao mesmo. Essas exigências, constam nos decretos 23.569/33 e 90.922/85, Leis 5.194/66 e 6.839/80 e as resoluções 218/73, 310/86, 313/86 e 447/2000, todas do CONFEA. **(Cópia em Anexo).**

Também existe a ausência da **DECLARAÇÃO emitida pela CAGEPA**, indicando as estações de tratamento de esgoto de sua propriedade adequada e devidamente licenciada pelos órgãos ambientais competentes. Para que possa ser realizado o devido descarte dos efluentes coletados neste município, após pagamento de guia de recolhimento. **(Cópia em Anexo)**

Outra exigência que não foi requerida no edital, foi a solicitação para apresentação do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA. Tal certificação, regulamenta a nível Federal, empresas cujo serviço envolva atividades poluidoras ao meio ambiente, diante das quais, é necessário o cadastramento e certificação neste órgão para realização de tais atividades no âmbito legal. Tal regularidade é comprovada mediante o **“Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP”**. **(Cópia em Anexo).**



ALEXANDRE LAURENTINO DA SILVA – EIRELLI - EPP  
C.N.P.J.- 11.500.957/0001-13

É impreterível, que diante de tais asseverações legais reste dúvidas quanto a obrigatoriedade da presença de tais certidões no referido edital do Pregão Eletrônico 031/2023, desse distinto órgão.

Cabe ao ente administrativo, selecionar e fiscalizar entre as empresas do mercado aquelas que se adequam as exigências da lei, em seus processos de compras públicas. Para tanto, faz-se necessário que tais certidões estejam presentes no edital, para que tal medida fiscalizadora possa ser exercida e plenamente cumprida.

#### **DAS SOLICITAÇÕES**

Requeremos junto ao distinto órgão, a impugnação ao Processo Administrativo Nº 230215PE00031 e Pregão Eletrônico Nº: 0031/2023, e sua posterior correção e adequação as exigências legais apresentadas.

Pedimos deferimento !

Marí – PB, 10/03/2023.

<p>ALEXANDRE LAURENTINO DA SILVA:06209788 483</p>	<p>Assinado de forma digital por ALEXANDRE LAURENTINO DA SILVA:06209788483 Dados: 2023.03.10 09:30:49 -03'00'</p>
---	---

Alexandre Laurentino Da Silva  
Empresário

#### **DOCUMENTOS ANEXADOS**

- 01 – CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CERTIFICADO DE REGULARIDADE-CR) DO LICITANTE, EMITIDO PELO IBAMA;
- 02 – LICENÇA DE OPERAÇÃO DO LICITANTE, EMITIDA PELA SUDEMA (SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE);
- 03 – DECLARAÇÃO DA CAGEPA AUTORIZANDO O DESCARTE DOS EFLUENTES;
- 04 –AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DO LICITANTE, EMITIDA PELA SUDEMA (SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE);
- 05 - CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA, EMITIDA PELO CREA.
- 06 – DECLARAÇÃO EMITIDA PELA SUDEMA, FALANDO DA OBRIGATORIEDADE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL;
- 07 – CERTIDÃO EMITIDA PELO CREA - PB, FALANDO DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO CREA.

Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
5881818	09/01/2023	09/01/2023	09/04/2023
<b>Dados básicos:</b>			
CNPJ :	11.500.957/0001-13		
Razão Social :	ALEXANDRE LAURENTINO DA SILVA EIRELI - EPP		
Nome fantasia :	LIMPA FOSSAS MARIENSE		
Data de abertura :	29/01/2010		
<b>Endereço:</b>			
logradouro:	R EVERALDO DA SILVA PEREIRA		
N.º:	10	Complemento:	
Bairro:	PASTO NOVO	Município:	MARI
CEP:	58345-000	UF:	PB
<b>Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP</b>			
Código	Descrição		
17-4	Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas		
<p>Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.</p> <p>O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades</p> <p>O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.</p>			
<b>Chave de autenticação</b>		W8DSWZABFSAWTN4K	





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SEIRHMA  
Secretaria de Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente  
SUDEMA  
Superintendência de Administração do Meio Ambiente



## CONDICIONANTES

Licença de Operação - N.º 1633/2022 - ALEXANDRE LAURENTINO DA SILVA EIRELI-EPP

6. Comunicar a esta SUDEMA, se houver alguma mudança e/ou alteração na atividade licenciada, bem como em sua estrutura física no prazo desta Licença.
7. Identificar, coletar, acondicionar e destinar adequadamente todos os resíduos sólidos e efluentes líquidos gerados no empreendimento, ficando proibido seu descarte aleatório.
8. Manter as Práticas de Gerenciamento dos resíduos de Serviço de saúde vinculadas à Resolução da Diretoria Colegiada – RDC - ANVISA N.º 222, de 28 de Março de 2018.
9. Atender às exigências e recomendações previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal de cunho ambiental e urbanístico, notadamente o Código do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do município.
10. No ato da renovação da Licença Ambiental, apresentar a Licença Ambiental das empresas que prestam serviços referentes aos resíduos de serviços de saúde, dedetização, dentre outros passíveis de licenciamento ambiental.
11. Manter a área do entorno do empreendimento sempre limpo.
12. Manter atualizado o Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros, Alvará de Funcionamento Municipal e Licença Sanitária.
13. Manter esta Licença, bem como cópias dos documentos relativos ao cumprimento das condicionantes ora estabelecidas disponíveis à fiscalização da SUDEMA e aos demais órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.
14. O não atendimento às condicionantes supracitadas ficará o interessado passível das sanções previstas na legislação ambiental em vigor, bem como a licença de operação anulada.
15. Esta Licença de n.º 1633/2022, referente ao processo SUDEMA n.º 2022-001394, esta vinculada ao selo n.º 053.068, e só terá validade com o selo original.



## Declaração

Atendendo o requerimento da Empresa ALEXANDRE LAURENTINO DA SILVA - EIRELI (Limpa Fossas Mariense), CNPJ Nº 11.500.957/0001-13, Localizada na Rua Everaldo da Silva Pereira, 10 – Pasto Novo – Marí – PB – CEP: 58.345-000, referente ao processo de instruir aos autos do Procedimento Administrativo nº CGP-PRC-2023/07382, datado em 27/02/2023, declaramos, para os devidos fins, que os resíduos transportados em carro limpa-fossa, podem ser lançado apenas nos locais abaixo discriminado, com restrição\* e após entrega ao operador da CAGEPA da guia de recolhimento referente ao pagamento da taxa de acordo com tabela de estrutura tarifária da Empresa, por um período de 06 meses, a partir desta data, exclusivamente de limpa-fossas de origem doméstica, baseado nos motivos a seguir apresentados:

➤ Os detritos não devem apresentar temperatura superior a 40 °C e nem conter óleo, graxa, gordura, metais pesados ou outros materiais que possam comprometer o tratamento existente que é de ordem biológica.

### LOCAL DE LANÇAMENTO

- GUARABIRA – Tanque localizado na área interna do terreno das Lagoas de Estabilização.
- CAMPINA GRANDE – Poço de visita mais próximo e a montante da caixa de areia da lagoa de Estabilização, no Bairro da Catingueira que dispõe de tubulação de maior diâmetro;
- CAJAZEIRAS – Poço de visita mais próximo e a montante da caixa de areia da lagoa de Estabilização, no Bairro da Vila Nova que dispõe de tubulação de maior diâmetro;
- PATOS - Poço de visita mais próximo e a montante da caixa de areia da lagoa de Estabilização;
- JOÃO PESSOA – ETE Mangabeira
- SAPÉ - Poço de visita mais próximo e a montante da caixa de areia da lagoa de Estabilização da ETE;

○ O caminhão limpa-fossa deve possuir conjunto moto bomba para lançamento dos resíduos transportados na caixa de entrada da estação de tratamento dos esgotos.

**\*RESTRIÇÃO:** O agente operacional/técnico da ETE no ato do descarregamento fará uma inspeção visual para constatar a procedência do efluente, bem como, antes de cada descarga coletar uma amostra dos resíduos, anotar a placa do caminhão/empresa e os dados do motorista (Nome, RG e CPF), para posterior análise. Mesmo o pH e a temperatura estando dentro da faixa aceitável, se a origem ou características do efluente forem suspeitas, deverão ser feitas as análises de DBO, DQO, Óleos e Graxas e Sólidos Sedimentáveis.

● Não será permitido o lançamento de efluentes industriais, efluentes contendo substâncias tóxicas, gordura, óleos, produtos químicos ou quaisquer resíduos que possam prejudicar o tratamento do esgoto.

**PENALIDADES:** Caso seja detectada alguma irregularidade, a Empresa Limpadora responsável por tal efluente estará sujeita às penalidades previstas, tais como:

- a) Na primeira ocorrência, advertência e multa, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais);
  - b) Na segunda ocorrência, advertência e multa, no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais);
  - c) Na terceira ocorrência haverá a suspensão da autorização de uso da ETE. Na ocasião a SUDEMA será comunicada.
- Caso a Empresa não cumpra os critérios acima referidos, ou seja, flagrada lançando detritos em pontos não autorizados, a CAGEPA obedecerá ao mesmo critério acima, das penalidades, com advertência e multas. Caso a Empresa Limpadora tenha dúvidas com relação às análises realizadas pela CAGEPA, deve arcar com os custos das análises terceirizadas, em laboratório credenciado, dos parâmetros listados nos incisos de I a V, do Art. 19-A do Decreto 8.468/76 da CETESB (Anexo I).

Esta Declaração entra em vigor na data de sua assinatura e revoga as declarações anteriores.

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2023



CGPPRC202307382V01



## ANEXO I

**Decreto nº 8.468 de 08 de Setembro de 1976**

Aprova o Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente

**Artigo 19** - Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados em sistema público de esgoto provido de estação de tratamento, se obedecerem às seguintes condições:

- I - pH entre 5,0 (cinco inteiros) e 9,0 (nove inteiros);
  - II - temperatura inferior a 40° C (quarenta graus Celsius);
  - III - materiais sedimentáveis abaixo de 10 ml/l (dez mililitros por litro) em prova de sedimentação de 1 (uma) hora em «cone imhoff»;
  - IV - substâncias solúveis em hexana inferiores a 100 mg/l (cem miligramas por litro);
  - V - concentrações máximas dos seguintes parâmetros:
    - a) Arsênio - 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro);
    - b) Cádmio - 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro);
    - c) Chumbo - 0,5 mg/l (cinco décimos de miligrama por litro);
    - d) Cianeto - 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro);
    - e) Cobre - 1,0 mg/l (um miligrama por litro);
    - f) Cromo hexavalente - 0,5 mg/l (cinco décimos de miligrama por litro);
    - g) Cromo total - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro);
    - h) Estanho - 4,0 mg/l (quatro miligramas por litro)
    - i) Ferro Solúvel (Fe<sup>2+</sup>) - 30,0 mg/l (trinta miligramas por litro)
    - j) Fenol - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro)
    - k) Fluoreto - 10,0 mg/l (dez miligramas por litro)
    - l) Mercúrio - 0,01 mg/l (um centésimo de miligrama por litro)
    - m) Níquel - 2,0 mg/l (dois miligramas por litro)
    - n) Prata - 0,1 mg/l (um décimo de miligrama por litro)
    - o) Selênio - 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro)
    - p) Sulfeto - 50,0 mg/l (cinquenta miligramas por litro)
    - q) Zinco - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro);
  - VI - outras substâncias potencialmente prejudiciais em concentrações máximas a serem fixadas, para cada caso, a critério da CETESB;
  - VII - regime de lançamento contínuo de 24 (vinte e quatro) horas por dia com variação máxima de 50% (cinquenta por cento) da vazão horária média;
  - VIII - águas pluviais em qualquer quantidade;
  - IX - despejos que causem ou possam causar obstrução na rede ou qualquer interferência na própria operação do sistema de esgotos.
- § 1º - Para os sistemas públicos de esgotos desprovidos de estação de tratamento, serão aplicáveis os padrões de emissão previstos no artigo 18, a critério da CETESB.
- § 2º - No caso de óleo biodegradáveis de origem animal ou vegetal, o valor fixado no inciso IV deste artigo poderá ser ultrapassado, fixando a CETESB o seu valor para cada caso, ouvido o órgão responsável pela operação do sistema local de tratamento de esgotos.
- § 3º - Na hipótese de fonte de poluição geradora de diferentes despejos individualizados, os limites constantes desta regulamentação aplicar-se-ão a cada um deles, ou ao conjunto após mistura, a critério da CETESB.
- § 4º - A vazão e respectiva carga orgânica, a serem recebidas pelos sistemas públicos de esgotos, ficam condicionadas à capacidade do sistema existente.





Av. Monsenhor Walfredo Leal, 182 - Tambiá, CEP 58020-540, João Pessoa/PB  
 Website: [www.sudema.pb.gov.br](http://www.sudema.pb.gov.br) | E-mail: [sudema@sudema.pb.gov.br](mailto:sudema@sudema.pb.gov.br)  
 Tel: (83) 3231-5606 | CNPJ: 08.329.849/0001-15



### LICENÇA DE TRANSPORTE ESTADUAL - Nº 0138/2023

Processo Nº 2022-004149/TEC/LTE-0181

Data de Validade: 01/02/2024

A SUDEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 6.757/99, de 08/07/99, artigo 2º, inciso VI, e de acordo o SELAP - Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades Poluidoras, instituído através do Decreto Estadual 21.120 de 20 de junho de 2000 e de conformidade com o que estabelece a deliberação do COPAM - Conselho de Proteção Ambiental N.º 5.192 de 15 de dezembro de 2021, concede a presente Licença acima discriminada, nas condições especificadas.

#### IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR E EMPREENDIMENTO

Empreendedor	ALEXANDRE LAURENTINO DA SILVA
Empreendimento	ALEXANDRE LAURENTINO DA SILVA LTDA
Local da atividade Licenciada:	PERCURSO: TODO O ESTADO DA PARAÍBA
CPF/CNPJ	11.500.957/0001-13
Coordenadas Geográficas	Latitude:07°02'56.8"S Longitude:35°19'15.0"O
Atividade Licenciada:	Coleta e transporte de efluentes líquidos (desentupidora e limpeza de fossas e esgotos), no percurso de abrangência de todo Estado da Paraíba, referente aos veículos com as seguintes placas: NQH-9502/PB, QFU-8425/PB, OET-5726/PB, QFJ-5948/PB, GHM6489/SP, OGE-2980/PB, PDF-9A93/PB, RTL-9B84/MG, QLD-2084/PB.

#### CONDICIONANTES

1. Esta Licença é válida pelo período de 365 dias, a contar da presente data, conforme processo SUDEMA N.º 2022-004149/TEC/LTE-0181, observando as condições deste documento e seus anexos que, embora não transcritos são partes integrantes do mesmo. Este documento não contém, emendas nem rasuras;
2. Esta Licença diz respeito a análise de viabilidade ambiental de competência da SUDEMA, devendo o empreendedor obter a Anuência e/ou Autorização das outras instancias no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, quando couber, para que a mesma alcance seus efeitos legais;
3. A autenticidade do documento deverá ser feita através do leitor do QR-CODE;
4. Manter documento de Licença disponível no veículo;
5. Todas as Licenças relativas aos demais órgãos públicos fiscalizadores, deverão estar vigentes durante o período de validade;
6. Transportar os resíduos autorizados, conforme as Normas Técnicas e legislações vigentes, ficando proibido seu descarte aleatório;
7. Conduzir o veículo no trajeto licenciado;
8. O empreendimento é responsável pela destinação final ambientalmente adequada dos resíduos líquidos coletados, dessa forma só está autorizado para realizar o descarte nas unidades de tratamento autorizadas ou em unidades de tratamento de efluente que sejam autorizadas por órgão ambiental competente;
9. Os resíduos, durante o transporte, devem estar protegidos de intempéries, assim como devem estar devidamente acondicionados para evitar o seu espalhamento;
10. Os resíduos coletados/transportados devem ser tratados em unidades de tratamento devidamente licenciadas;
11. Manter todos os documentos do veículo atualizados;
12. O condutor, durante a viagem, é o responsável pela guarda, conservação e bom uso dos equipamentos

Ass. digital: MARCELO ANTONIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE / Diretor Superintendente - data e hora: 01/02/2023 14:39:10  
 Ass. digital: JOANNA REGIS NOBREGA / Diretora Técnica - data e hora: 31/01/2023 11:44:18

<https://sigma.pb.gov.br/validar/?gid=FBA-3&t=a04ea54d>





Av. Monsenhor Walfredo Leal, 182 - Tambiá, CEP 58020-540, João Pessoa/PB  
Website: [www.sudema.pb.gov.br](http://www.sudema.pb.gov.br) | E-mail: [sudema@sudema.pb.gov.br](mailto:sudema@sudema.pb.gov.br)  
Tel: (83) 3231-5606 | CNPJ: 08.329.849/0001-15



- e acessórios do veículo, e produtos transportados;
13. O empreendimento é responsável pela destinação final ambientalmente adequada dos resíduos líquidos coletados, dessa forma só está autorizado para realizar o descarte nas unidades de tratamento autorizadas ou em unidades de tratamento de efluente que sejam autorizadas por órgão ambiental competente;
  14. O condutor deve examinar as condições gerais do veículo, verificando, inclusive, a existência de vazamentos, o grau de aquecimento, o estado de uso dos pneus e as demais condições do conjunto transportado;
  15. É necessário portar conjunto de equipamentos para situações de emergência, adequado ao tipo de carga transportada, para uso do condutor e auxiliar, quando necessário em situações de emergência;
  16. Manter o veículo transportador equipado com todos os instrumentos de segurança e de primeiros atendimentos, necessários à realização dos serviços;
  17. Em caso de acidente no transporte, comunicar a ocorrência de imediato ao Setor de Fiscalização da SUDEMA e apresentar à área técnica, no prazo de 15 (quinze) dias, um relatório detalhado, com fotos da ocorrência incluindo a descrição dos danos ambientais causados e as medidas de controle e remediação adotadas;
  18. Atender às exigências e recomendações previstas nas Legislações Federal, Estadual e Municipal de cunho ambiental e urbanístico, notadamente o Código do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do município;
  19. O não atendimento às condicionantes supracitadas ficará o interessado passível das sanções previstas na legislação ambiental em vigor, bem como a autorização ambiental anulada.

JOÃO PESSOA(PB), 01/02/2023

Ass. digital: MARCELO ANTONIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE / Diretor Superintendente - data e hora: 01/02/2023 14:39:10  
Ass. digital: JOANNA REGIS NOBREGA / Diretora Técnica - data e hora: 31/01/2023 11:44:18

<https://sigma.pb.gov.br/validar/?gid=FBA-3&t=a04ea54d>





**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO  
PESSOA JURÍDICA**  
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

**CREA-PB**

**Nº 181540/2022**  
Emissão: 04/10/2022  
Validade: 31/03/2023  
Chave: b5517

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba**

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a referida pessoa jurídica e seu(s) responsável(is) técnico(s) estão quites com as suas anuidades e demais obrigações junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba - CREA-PB, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

**Interessado(a)**

Empresa: ALEXANDRE LAURENTINO DA SILVA EIRELI - EPP

CNPJ: 11.500.957/0001-13

Registro: 0003421856

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 200.000,00

Data do Capital: 28/07/2015

Faixa: 2

Objetivo Social: ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE (SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICA); DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES; GESTÃO DE REDES DE ESGOTO; COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES; ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS; ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO; SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS; TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL; TRANSPORTE ESCOLAR; LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR. (CONFORME ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDAÇÃO DE 01/11/2017) \*\*\*\*\* OBS.: HABILITADA PARA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES TÉCNICAS DESCRITAS EM SEU OBJETO SOCIAL, EXCLUSIVAMENTE NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL DO SEU QUADRO TÉCNICO.

Restrições Relativas ao Objetivo Social:

Endereço Matriz: RUA RUA EVERALDO DA SILVA PEREIRA, 10, PASTO NOVO, MARI, PB, 58345000

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Empresa

Data Inicial: 01/12/2014

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 0003421856DDPB

**Descrição**

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

**Informações / Notas**

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

**Última Anuidade Paga**

Ano: 2022 (1/1)

**Autos de Infração**

Nada consta

**Responsáveis Técnicos**

Profissional: JONAS DE LIMA SANTOS

Registro: 1618515276

CPF: 094.\*\*\*.\*\*\*-07

Data Início: 22/05/2019

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: Artigo 5 da Resolução 1.073 2016 do CONFEA, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7 da Resolução 218 73 do CONFEA.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA



A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-pb.sitac.com.br/publico/>, com a chave: b5517

Impresso em: 04/10/2022 às 19:33:28 por: adapt, ip: 177.84.217.116



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**  
**PESSOA JURIDICA**  
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

**CREA-PB**

**Nº 181540/2022**

**Emissão: 04/10/2022**

**Validade: 31/03/2023**

**Chave: b5517**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba**

**Sócios**

Sócio: ALEXANDRE LAURENTINO DA SILVA

CPF: 062.\*\*\*-83

Função: EMPRESÁRIO

---

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-pb.sitac.com.br/publico/>, com a chave: b5517  
Impresso em: 04/10/2022 às 19:33:28 por: adapt, ip: 177.84.217.116





Governo do Estado da Paraíba  
 Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia  
 Superintendência de Administração do Meio Ambiente



## DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente, que instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA- Lei n.º 6.998/81 que tem como objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico e à proteção da vida humana, o Decreto Federal n.º 6.514/08, que define em seu art. 2.º como infração administrativa, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de gozo, uso, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, e que traz em seu art. 66.º que a construção, reforma, ampliação, instalação ou o funcionamento de estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, SEM LICENÇA ou AUTORIZAÇÃO dos Órgãos Ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes, é OBRIGATÓRIO a todas as empresas, empreendimentos ou atividades que executem os serviços de limpeza de fossas, desentupimentos de tubulação de esgotos e locação de sanitários químicos, o necessário licenciamento ambiental, que deverá ser emitido pelo órgão licenciador competente, sob pena das sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais n.º 9.605/98, de acordo com o art. 2.º bem como nas multas constantes do decreto supracitado.

João Pessoa, 15 de maio de 2014

Atenciosamente

*Laura Maria Farias Barbosa*  
**LAURA MARIA FARIAS BARBOSA**  
 Diretora Superintendente

*Jeure Amaral Rolim*  
**IEURE AMARAL ROLIM**  
 Diretor Técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

## CERTIDÃO Nº 0063/2016

**CERTIFICAMOS**, para os fins que forem devidos, tendo em vista o que consta da petição protocolada sob o nº 1054055/2016, datada de 18.07.2016, formalizada pela firma **ALEXANDRE LAURENTINO DA SILVA – ME, CNPJ: 11.500.957/0001-13**, que, de acordo com Parecer da Assessoria Técnica deste Conselho, **empresas que se constituam para exercer atividades de : limpeza de fossas sépticas; instalações de sanitários químicos; montagem e desmontagem de palcos, tendas e camarotes; sonorização; iluminação e instalação de gerador estão sujeitas ao registro neste Conselho, nos termos dos Decretos 23.569/33 e 90.922/85, Leis 5.194/66 e 6.839/80 e Resoluções 218/73, 310/86, 313/86 e 447/2000, todas do CONFEA.** E, nada mais constando, eu, Engenheira Civil **MARIA INÉZ DAMASCENO MAFRA CAJÚ, CREA: 1500802999**, servidora deste Conselho, Mat.142, digitei a presente Certidão, que vai assinada por mim e pela Técnica em Edificações **RICANDA COSTA DE ALMEIDA, CREA: 1600613047**, servidora deste Conselho mat.137.

João Pessoa, 28 de Setembro de 2016.

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA  
E AGRONOMIA - CREA / PB

*Ricanda Costa de Almeida*  
Téc. Edificações Ricanda Costa de Almeida  
CREA 1600613047 - Fiscal II

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA  
E AGRONOMIA - CREA / PB

*Maria Inéz Damasceno Mafra Cajú*  
Eng<sup>a</sup> Civil M<sup>a</sup> Inéz Damasceno Mafra Cajú  
CREA 1500802999 - Gerente de Registros



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

---

**PARECER JURÍDICO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00031/2023**

**OBJETO:** Impugnação ao Edital

**IMPUGNANTE:** Alexandre Laurentino da Silva Eireli - EPP

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL EMITIDA POR ÓRGÃO LICENCIADOR. IGUALDADE ENTRE LICITANTES. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REPUBLICAÇÃO DO EDITAL.**

## **I – ADMISSIBILIDADE**

O aviso de licitação referente ao Pregão em epígrafe foi publicado no dia 07/03/2023, com abertura prevista para o dia 15/03/2023 às 11h00.

Nos termos do disposto no art. 24 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição no dia 10/03/2023, restando configurada a sua Tempestividade.

## **II - RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada por Alexandre Laurentino da Silva Eireli - EPP, na forma do art. 41, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/93, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 031/2023.

Sustenta a Impugnante, em síntese, que “identificou no item 01 (Locação de banheiros químicos), no referido edital a ausência quanto a exigência para



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

---

apresentação, juntos a documentação complementar de habilitação, certidão de licença e operação, autorização ambiental, ambas emitidas pela SUDEMA e Declaração da Cagepa autorizando o descarte dos efluentes (...).”

Ademais, aduz que “encontramos outras solicitações ausentes nesse edital, trata-se da certidão de regularidade emitida junto ao IBAMA e a Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA. Assim como as licenças da SUDEMA, as respectivas certidões, são indispensáveis para que empresas desse segmento possam atuar de forma regular com as legislações vigentes, pois, trata-se de agentes reguladores de tal segmento.”

No momento, os autos aportam nesta Assessoria para a apreciação do ato.

### **III – FUNDAMENTAÇÃO E REQUISITOS LEGAIS**

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º).

Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade. A seleção de proposta mais vantajosa, citada no Art. 3º, reforça o poder discricionário do agente público quanto caracteriza o equipamento adequado às necessidades do serviço público.

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do município, fato este que foi atendido no presente pregão.

*In casu*, todavia, há de prosperar parcialmente os argumentos apresentados, como irá se demonstrar.



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

---

**1) Da necessidade de republicação do edital para exigência de licenciamento/autorização de operação e/ou funcionamento emitida pelo órgão ambiental licenciador competente do Estado da sede da licitante OU do Município sede da licitante**

Segundo o edital do pregão referido, “4.1 Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação”.

Diante disso, pela descrição detalhada do objeto, sabe-se que as licitantes devem apresentar atividades similares à especificação do Termo de Referência e estarem aptos à regular execução dos serviços previstos.

Ocorre, todavia, que tratando-se de objeto Locação de banheiros químicos, se mostra imprescindível que a empresa seja licenciada pelo órgão ambiental responsável, consubstanciado em procedimento administrativo de prevenção e fiscalização exigido pelo poder público para monitorar e controlar os danos causados pelas empresas ao meio ambiente.

Pela documentação acostada, há previsão da Superintendência de Administração do Meio Ambiente na Paraíba de que “é obrigatório a todas as empresas, empreendimentos ou atividades que executem os serviços de limpeza de fossas, desentupimentos de tubulação de esgotos e locação de sanitários químicos, o necessário licenciamento ambiental, que deverá ser emitido pelo órgão licenciador competente, sob pena das sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98.”

Diante disso, para que o procedimento licitatório se mostre regular e em consonância com a legislação vigente, é preciso que que exista norma no edital que prevê a necessidade de emissão pelo órgão licenciador competente, de modo que não haja efetivação de contratação fora dos parâmetros legais.

**2) DO NÃO CABIMENTO DE EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS À COMPETIÇÃO  
– IGUALDADE ENTRE LICITANTES**

Por outro lado, a Lei de Licitações traz em seu bojo vedações expressas acerca de cláusulas ou condições restritivas ao caráter competitivo da licitação: Art. 3º - Omissis. §1º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

---

atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

É notório que a Lei de Licitações e Contratos aplicável ao procedimento não tolera a inserção no corpo do ato convocatório das licitações cláusulas desarrazoadas e/ou lesivas à ampla concorrência, que possam limitar a participação de interessados e impor custos aos licitantes antes da assinatura do contrato.

À partir disso, analisemos as supostas ausências documentais elencadas pela Impugnante:

**a) Declaração da CAGEPA**

A empresa impugnante anexou declaração emitida pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – Cagepa, na qual este autorizaria o descarte de influentes. Contudo, pelo teor do documento, percebe-se que a Cagepa emitiu declaração de natureza elucidatória após requerimento consultivo da empresa impugnante, no sentido de discriminar os locais de destinação de resíduos em Municípios do Estado da Paraíba.

Trata-se, portanto, de documento de orientação aplicável à todas as empresas lançadoras de resíduos, licitantes nesse processo ou não, nada interferindo na participação de potenciais contratantes ou trazendo restrições ao presente processo.

**b) Certidões e Registros no CREA**

Em relação à qualificação técnica, analisa-se a aptidão técnica, prática e teórica, para a execução do objeto que licitado. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/1993, art. 3, §3º, prevê que “§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Percebe-se, portanto, que nos termos da Lei, e em consonância com o edital, o Atestado de Capacidade Técnica de atividade igual ou assemelhada ao objeto da licitação foi o documento solicitado para a comprovação de qualificação técnica no Pregão supracitado.



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

---

Não obstante, o Termo de referência, documento anexo ao edital e que o integra, o qual impõe os termos pelos quais o serviço deve ser prestado pelo potencial contratado, prevê que:

**14.2. INFRAESTRUTURA DO EVENTO:**

**b)** Será de exclusiva responsabilidade da CONTRATADA, ficando às suas expensas, todas as despesas de montagem, desmontagem e transporte do “OBJETO”, inclusive em relação à mão de obra, devendo ser observadas as normas técnicas de segurança;

**g)** A empresa deverá apresentar no dia de cada evento solicitado pela prefeitura, a ART de Execução da empresa emitida pelo CREA, por parte da empresa para todo o evento, se for o caso.

Perceba-se que a empresa vencedora terá o dever, segundo o edital, de prestar os serviços em conformidade com as responsabilidades técnicas impostas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Posto isto, na hipótese de efetuada a contratação, caso a Administração constate que a entrega dos materiais esteja em desconformidade com os requisitos legais necessários, a liquidação pode ser rejeitada de plano, não cabendo tal exigência documental para a simples participação no certame.

**c) Cadastro Técnico Federal**

A empresa impugnante solicita pela inclusão de exigência de apresentação do Certificado de regularidade junto ao IBAMA, mediante o Cadastro Técnico Federal de Atividades potencialmente poluidoras e utilizadores de Recursos Ambientais – CTF/APP.

Pela análise de tal certificado, depreende-se que este “não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades.”

Pelo exposto, entende-se que o acréscimo neste processo da exigência de licença de operação emitida por órgão licenciador ambiental é documento suficiente



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

à demonstração de regularidade das atividades desenvolvidas pela empresa participante do pregão.

Ora, o ato convocatório deve estabelecer somente as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou restritivas, que possam dificultar a participação de um número maior de interessados no certame.

Destarte, a improcedência do pedido é medida que se mostra razoável.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, e ressaltando que a presente análise se reserva rigorosamente ao enfoque jurídico-formal<sup>1</sup>, não concentrado, portanto, no exame da conveniência e oportunidade dos atos executados, tampouco em questões de natureza técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos órgãos envolvidos as informações fornecidas, com base nas quais este parecer jurídico foi realizado, conclui-se:

Opina-se pelo **conhecimento e provimento parcial da impugnação, com orientação de republicação do edital do Pregão Eletrônico nº 031/2023, para que seja incluída a exigência de licenciamento/autorização de operação e/ou funcionamento emitida pelo órgão ambiental licenciador competente do Estado da sede da licitante OU do Município sede da licitante.**

É o parecer. s.m.j

Alagoa Nova, 10 de Março de 2023.

*Kenedy Vieira dos Santos*  
**KENEDY VIEIRA DOS SANTOS**

PROCURADOR ADJUNTO – OAB/PB Nº 26.412

<sup>1</sup> O Parecer do Assessor Jurídico não tem caráter vinculativo, não estando a Administração Pública obrigada a segui-lo, sendo ato de administração consultiva que visa informar, elucidar e sugerir providências administrativas, orientando na escolha da melhor conduta.